



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA BARRA DOS COQUEIROS DA COMARCA DE BARRA DOS COQUEIROS
Rodovia Edilson Távora, Bairro Centro, Barra dos Coqueiros/SE, CEP 49140000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA BARRA DOS COQUEIROS DA COMARCA DE BARRA DOS COQUEIROS
Rodovia Edilson Távora, Bairro Centro, Barra dos Coqueiros/SE, CEP 49140000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202190200392

DATA:

05/03/2021

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202190200392, referente ao protocolo nº 20210305080300215, do dia 05/03/2021, às 08h03min, denominado Cumprimento de Sentença, de Acidente de Trânsito, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BARRA DOS COQUEIROS/SE**

Processo de Origem nº 201990200435

ROMILDO BERNARDINO DA COSTA NETO, brasileiro, convivente, desempregado, inscrito no CPF sob o nº 05012789580, portador do RG nº 33687196 SSP/SE, data de nascimento: 07/07/1991, residente e domiciliado na Rua Paulo de Tarso, nº 386, Loteamento Olimar, Bairro Centro, na cidade de Barra dos Coqueiros/SE, CEP 49140-000, sem endereço eletrônico, e **RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob o número 357-B, CPF: 050.720.406-90, nascido em 25/09/1981, com escritório na Rua Boquim, nº 491, Centro, Aracaju/SE, CEP:49010-280, em defesa de direito próprio, com relação aos honorários de sucumbência, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência requerer o presente o qual litiga em face de **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT AS**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 09.248.608.0001-04, com endereço Rua Senador Dantas, 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, endereço eletrônico: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, vem, por meio de seus advogados que esta subscrevem, com endereço profissional no rodapé, à presença de Vossa Excelência, requerer

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

com fulcro no artigo 523 do Código de Processo Civil, nos termos a seguir delineados.

Tramitou neste juízo **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA**, a qual teve a sentença com seguinte conclusão:

“(…)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, da Lei nº 11.842/2007, a qual alterou a Lei nº 6.194/74, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT ao pagamento da importância de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte



e cinco reais), devendo ser reduzido o valor já pago, qual seja, R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização, extinguindo o processo com resolução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Com relação à correção monetária (IPCA-E), deve incidir desde a data do evento danoso (04/03/2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condeno, ainda, a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, forte nos princípios da causalidade e sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, pagas as custas, certifique-se e arquivem-se os autos." **Grifo nosso**

Após prolação da Sentença em questão, houve interposição de Apelação por parte do requerido e, em Acordão, foi determinado o que segue:

"(...)

Desse modo, o valor da indenização será encontrado através da seguinte operação: 13.500 (teto indenizatório) x 70% (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos) x 75% (grau de intensidade) = R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Considerando que já houve pagamento administrativo da quantia de R\$ R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), deve haver um pagamento complementar da quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).



Ante o exposto, com base nos argumentos acima delineados, conheço do recurso para lhe dar provimento, **reformando a sentença de primeiro grau no sentido de condenar a seguradora requerida ao pagamento da quantia de R\$ 4.725,00 referente ao seguro DPVAT.”**

Dessa forma, o valor total da condenação em face do ora executado perfaz, conforme Cálculos anexos, o montante de **R\$ 7.315,74 (sete mil, trezentos e quinze reais e setenta e quatro centavos)**, sendo **R\$ 6.650,67 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos)** referente ao valor da obrigação principal, somado ao importe de **R\$ 665,07 (seiscentos e sessenta e cinco reais e sete centavos)**, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais são exclusivos do advogado/procurador da parte exequente.

Assim, diante do exposto, requer:

- a) O recebimento do presente, determinando o seu processamento, para que surta os devidos efeitos legais e jurídicos;
- b) **A citação do executado para, no prazo legal, querendo, apresentar embargos ou realizar o pagamento no valor de R\$ 7.315,74 (sete mil, trezentos e quinze reais e setenta e quatro centavos) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, conforme artigo 523 do CPC.**

Havendo o pagamento de forma voluntária, requer a expedição de alvará judicial em nome do patrono que esta subscreve.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra dos Coqueiros/SE, 05 de março de 2021.

**RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO (Imca)
OAB/SE 357-B**

Procuração

Romildo Bernardino da Costa Neto, brasileiro, covidente, desempregado, inscrito no CPF sob o nº 05012789580, portador do RG nº 33687196 SSP/SE, data de nascimento: 07/07/1991, residente e domiciliado na Rua Paulo de Tarso, nº 386, Loteamento Olimar, Bairro Centro, na cidade de Barra dos Coqueiros-SE, CEP 49140-000, fone 999593656/981518164, pelo presente instrumento particular de mandato judicial e extrajudicial, nomeia (m) e constitui (em) como seu bastante procurador, Dr. Rodrigo Guedes Marques Capistrano, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SE sob o nº 357-B, integrante do escritório Capistrano Sociedade Individual de Advocacia, registrado na OAB/SE sob o nº 375/2016, CNPJ: 26.128.414/0001-94, com sede na Rua Laranjeiras, nº 151, sala 412, Centro, na cidade de Aracaju – SE, CEP: 49010-000, tel: (79) 30430558, email: rodrigo@capistranoadvocacia.com.br, onde recebem intimações, à qual confere poderes para o foro em geral em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e defendê-lo (a) nas contrárias, seguindo umas e outras, e especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, declarar hipossuficiência, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber e dar quitação; assumir o cargo de inventariante e assinar respectivo termo; declarar e impugnar créditos em processo de falência, concordata e insolvência civil; arrematar bens em praça e leilão; disputar e impugnar preferências; requerer adjudicação e remissão; promover medidas cautelares; propor ações declaratórias incidentais; impetrar mandado de segurança; receber quantias e dar quitação; propor e contestar ações trabalhistas; representar a autoridade competente sobre crimes cuja ação penal dependa de representação; patrocinar causas criminais, quer na acusação, quer na defesa, interpor recursos e correição parcial; fazer acordos podendo ainda praticar todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, sempre com a finalidade abaixo especificada, somente em primeira instância, podendo substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do (s) outorgante (s).

Finalidade: propor ação de **OBRIGAÇÃO DE FAZER, PRESTAÇÃO DE CONTAS, DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**, requerendo também, os benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 98 do CPC, por não dispor de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, usando os poderes impressos, no que forem necessários e úteis.

Aracaju, 7 de fevereiro de 2019.

Ano J Vitorino  marolino da Costa



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NAME

ROMILDO BERNARDINO DA COSTA NETO



VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1540952198

DOC IDENTIDADE / ÓRGÃO EMISSOR / SE
33687196 SSP SE
CPF / DATA NASCIMENTO
050.127.895-80 07/07/1991

FILIAÇÃO

ALBERTO DOS SANTOS

IVONE BERNARDINO DA
COSTA SANTOS

PERMISSÃO / CAT/HAB-
ACC / CAT/HAB-
AB

VALIDADE / 1ª HABILITAÇÃO / 08/11/2012
1º REGISTRO / 20/09/2022
05638036076

OBSERVAÇÕES

SEM OBSERVAÇÃO;

PROIBIDO PLASTIFICAR

KSE

KSE

Romildo Bernardino da Costa Neto
ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL ARACAJU, SE
DATA DE EMISSÃO 22/09/2017
56545044491
SE019853327

Luz de Azevedo Costa Neto
DIRETOR - PRESIDENTE
ASSINATURA DO EMISSOR

SERGIPE





INSCRIÇÃO

357-B



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO

FILIAÇÃO

OLINDO MARQUES CAPISTRANO FILHO
LUELI GUEDES MARQUES CAPISTRANO

NATURALIDADE

BELO HORIZONTE-MG

DATA DE NASCIMENTO

25/09/1981

CPF

RG

MG-11.862.231 - SSP/MG

050.720.406-90

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

VIA EXPEDIDO EM

NÃO

01 27/06/2012

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO
PRESIDENTE

10

300
300

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06551823

USO OBRIGATÓRIO

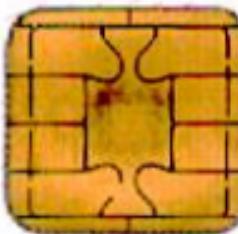
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS

(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

p 11



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DA BARRA DOS COQUEIROS/SE**

ROMILDO BERNARDINO DA COSTA NETO, brasileiro, convivente, desempregado, inscrito no CPF sob o nº 05012789580, portador do RG nº 33687196 SSP/SE, data de nascimento: 07/07/1991, residente e domiciliado na Rua Paulo de Tarso, nº 386, Loteamento Olimar, Bairro Centro, na cidade de Barra dos Coqueiros-SE, CEP 49140-000, sem endereço eletrônico, vem, por meio de seus advogados que esta subscrevem, com endereço profissional no rodapé, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA

em face de **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 09.248.608.0001-04, com endereço Rua Senador Dantas, 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, endereço eletrônico: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, pelos motivos de fato e de direito a seguir demonstrados.

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 98 e ss, assegura a assistência judiciária gratuita, compreendendo taxas, emolumentos, despesas, honorários, dentre outros, a todos aqueles que aleguem insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, bastando para tanto que afirmem em Juízo essa condição, dotada de presunção de veracidade.

Destarte, o demandante afirma, sob as penas da lei, não ter condições financeiras para custear o acesso ao Poder Judiciário.

Assim, apresentando-se como direito fundamental assegurado constitucionalmente – artigo 5º, XXXV, é certo que este Douto Juízo não negará ao

autor seu legítimo direito de acesso ao Poder Judiciário, pelo que requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

II – DOS FATOS

O autor sofreu um acidente de trânsito que culminou com sequelas definitivas no braço direito, por isso, requereu à Seguradora Líder o seguro DPVAT.

Tendo sido concluído o processo administrativo, o autor recebeu apenas R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Pois bem! Após o acidente o autor ficou com sequelas definitivas no braço direito com perda de movimentos dos dedos, além de sensibilidade.

Deve-se ressaltar que o autor é destro, sendo assim, teve grande parte de sua capacidade de movimento e mobilidade comprometidas.

Dessa forma, resta constatado que o valor auferido destoa do real quadro clínico do autor, conforme será constatado na demanda.

III – DO DIREITO

A Lei do Seguro DPVAT é clara ao estabelecer que para ocorrer a indenização do prêmio por morte accidental basta a comprovação do nexo de causalidade através do Boletim de Ocorrência e Certidão de Óbito do segurado.

De outro lado, quando se trata de invalidez, é preciso verificar o estado de saúde do segurado através de perícia médica, para que a indenização seja desembolsada à vítima.

Nestes casos, o segurado é submetido a perícias realizadas pela Companhia, a qual é inclusive fonte pagadora da indenização pleiteada, a fim de constatar o estado de invalidez e assim, liquidar o sinistro:

TRATA-SE DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT EM RAZÃO DO ACIDENTE OCORRIDO EM 06.12.2013, DO QUAL RESULTOU DANO ANATÔMICO E/OU FUNCIONAL DEFINITIVO DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO EM 80%, E DANO ANATÔMICO E/OU FUNCIONAL DEFINITIVO DE MEMBRO INFERIOR DIREITO EM

20%, SEGUNDO LAUDO JUNTADO NO MOV. 1.4 DO PROJUDI. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SOBREVEIO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R\$ 13.500,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, COM CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INPC, A INCIDIR A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP 340/2006 (29.12.2006) E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. INSURGE-SE A RECLAMADA PUGNANDO PELA APURAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, BEM COMO QUE A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SEJA APLICADA DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SEM CONTRARRAZÕES. NÃO ASSISTE RAZÃO A RECLAMADA, UMA VEZ QUE O MONTANTE ARBITRADO NA SENTENÇA ENCONTRA-SE ESCORREITO. DA ANÁLISE DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE EM RAZÃO DO ACIDENTE TER OCORRIDO NO ANO DE 2013, FAZ-SE NECESSÁRIO REALIZAR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 11.945/2009, BEM COMO APLICANDO-SE A RESOLUÇÃO Nº 151 DO CONSELHO NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS, A QUAL FIXOU O VALOR DE ATÉ 13.500,00 PARA INVALIDEZ PERMANENTE. PORTANTO, SENDO R\$ 13.500,00 O VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO NO CASO CONCRETO E TENDO O LAUDO PERICIAL FIXADO O PERCENTUAL DA PERDA DA MOBILIDADE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO EM 80%, E O INFERIOR DIREITO EM 20%, NOTA-SE QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA TOTALIZA A QUANTIA ARBITRADA NA SENTENÇA. ISTO PORQUE, A TEBELA ANEXA A LEI Nº 11.945/2009, ESPECIFICA A PORCENTAGEM DE 100% SOBRE O VALOR DE R\$ 13.500,00 QUANDO A INVALIDEZ FOR PERMANENTE EM RELAÇÃO A UM MEMBRO SUPERIOR E UM MEMBRO INFERIOR. EXPLICA-SE: $13.500 \times 100\% = 13.500$, $13.500 \times 80\% = 10.800$ E $13.500 \times 20\% = 2700$. AINDA, ESTABELECE O ENUNCIADO 9.7, LETRA C DAS TR?S/PR QUE: ?C) NOS ACIDENTES OCORRIDOS DEPOIS DA MP 340, DE 29/12/2006 (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2007), CONVERTIDA NA LEI 11.482, DE 31/05/2007, O VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ CORRIGIDO MONETARIAMENTE DESDE A DATA DA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO ATÉ EFETIVO PAGAMENTO DA QUANTIA.? PORTANTO, ESTA TURMA RECURSAL FIXOU ENTENDIMENTO DE QUE NÃO PODE INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DA MP 340/2006 UMA VEZ QUE ANTERIOR À DATA DO ACIDENTE, BEM COMO AFRONTA AO ENTENDIMENTO DO ENUNCIADO 9.7. DESTA FEITA, A SENTENÇA DEVE SER PARCIALMENTE REFORMADA, PARA O FIM DE INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR

DA DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE METADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CONFORME PREVISÃO DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL 18.413/2014, NÃO HAVERÁ DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0009909-33.2015.8.16.0030/0 - Foz do Iguaçu - Rel.: James Hamilton de Oliveira Macedo - - J. 12.11.2015) (TJ-PR - RI: 000990933201581600300 PR 0009909-33.2015.8.16.0030/0 (Acórdão), Relator: James Hamilton de Oliveira Macedo, Data de Julgamento: 12/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 18/11/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - ACIDENTE OCORRIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MP N. 340/2006 - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MÁXIMA AO VALOR DE R\$13.500,00 - RECURSO PROVIDO. A Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei n. 11.482/2007, alterou a redação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, que passou a prever o pagamento indenização de até R\$13.500,00 para a hipótese de invalidez permanente da vítima de acidente automobilístico. Portanto, uma vez que o acidente que vitimou o requerente ocorreu em fevereiro de 2007, quando já se encontrava em vigor a nova redação do art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74, a condenação imposta à requerida deve ter como valor máximo a referida quantia, não sendo cabível a utilização do valor de 40 salários-mínimos como base para o cálculo da indenização. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10024097450381001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2014)

Vejamos dispositivo legal constante no artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, vejamos:

Artigo 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I- R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II- até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III- até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Completada esta etapa e identificadas sequelas irreversíveis do segurado em razão de acidente de trânsito, a seguradora realiza o pagamento da indenização prevista pela Lei nº 6.194/74.

Neste raciocínio, comprovadas as lesões sofridas pelo segurado em acidente de trânsito e, confirmada a invalidez do mesmo através do pagamento administrativo parcial, é devida ao autor a complementação do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme dispõe a Lei nº 6.194/74.

Consta dos documentos, que o autor está acometido de invalidez, diante da lesão sofridas e sequelas constantes, pois essas persistem.

IV – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Entende-se que a relação existente entre segurado e seguradora é estritamente uma relação de consumo, portanto, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo ser observada a inversão do ônus da prova.

Isto significa que, como o autor não possui condições econômico-financeiras de fazer provas do seu direito, é entregue a seguradora o dever de fazer prova em contrário ao alegado.

Ocorre que, a própria seguradora foi quem deu causa aos prejuízos em relação ao direito do segurado, quando negou a concessão do pagamento indenizatório sem motivação consistente. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – CDC. APlicabilidade. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** POSSIBILIDADE. – PERÍCIA. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIA. INTERLOCUTÓRIO COM DETERMINAÇÃO PARA A SEGURADORA PAGAR A PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, DO CPC. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 3º, V, DA LEI N. 1.060/50. RECOLHIMENTO AO FINAL. – DECISÃO REFORMADA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. – Embora não seja típica relação securitária, é aplicável o Diploma Consumerista aos seguros obrigatórios, notadamente porque as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º do CDC). Possível, ademais, a inversão do ônus da prova, mormente quando ausente qualquer impugnação específica quanto ao preenchimento de seus requisitos. – “Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção”. (ST). Recurso especial n. 651.632/BA, Terceira Turma. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 27.03.2007). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.052254-5, de Blumenau, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 04-08-2011)

Tendo em vista que seguradora e segurado, enquadram-se no conceito de fornecedor e consumidor dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor é legítima a inversão do ônus da prova, visto que o autor é a parte mais frágil desta relação processual.

Ademais, frente à complexidade da realização da prova pericial, o requerente é hipossuficiente em relação à seguradora, no que diz respeito à comprovação de seu direito.

Neste sentido, evitando-se maiores prejuízos, requer-se pela inversão do ônus da prova, para que a seguradora arque com o pagamento dos honorários periciais.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) A citação da requerida na pessoa de seu representante legal no endereço acima informado, para, querendo, contestar a presente demanda sob pena de revelia;

- b)** A concessão da Justiça Gratuita visto que o autor não possui condições de arcar com as custas judiciais;
- c)** A procedência da ação para reconhecer a existência de incapacidade que enseja o pagamento de indenização no montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);
- d)** Condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação;
- e)** A inversão do ônus da prova tendo em vista o autor ser hipossuficiente.

Dá a causa o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Protesta provar o alegado por todas as provas em Direito admitidas.

Aduz que possui interesse na audiência de conciliação.

Termos em que,
pede deferimento.

Barra dos Coqueiros/SE, 18 de fevereiro de 2019.

RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO
OAB/SE 357-B

JULIANNA MARIA DOS SANTOS
OAB/SE 9.592



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal da Barra dos Coqueiros**

Nº Processo 201990200435 - Número Único: 0000608-40.2019.8.25.0008

Autor: ROMILDO BERNARDINO DA COSTA NETO

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ROMILDO BERNARDINO DA COSTA NETO, alhures qualificado, por intermédio de advogado legalmente constituído, intentou, neste juízo, a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, igualmente qualificada.

Alega a autora que é beneficiária dos valores referentes às indenizações do seguro DPVAT em razão de acidente automobilístico que sofreu. Pleiteia o pagamento de indenização de acordo com a sequela suportada.

Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/51.

Devidamente citada, a seguradora apresentou resposta em forma de contestação às 70/76, pugnando pela improcedência da demanda.

Acostou quesitos (fls. 77 e 135).

Termo de audiência de conciliação às fls. 104.

A parte autora apresentou réplica à contestação às fls. 110/113.

Quesitos da parte autora à fl. 121.

Despacho saneador deferindo a produção de prova pericial às fls. 125.

Laudo técnico pericial às fls. 157/160.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, as partes apresentaram manifestação às fls. 168/170 e 178/179.

Passo a fundamentar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO



A) DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Acerca da necessidade de dilação probatória, notadamente no que diz respeito à produção de prova em audiência de instrução, tem-se que o presente feito se encontra apto a receber, já neste momento, apreciação quanto ao seu mérito. Assim sendo, nos termos do art. 355, inc. I do CPC, tem-se que o processo deve ser julgado no estado em que se encontra.

B) DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a discussão cinge-se ao quantum devido a título de indenização do seguro obrigatório – DPVAT.

Como é sabido, o DPVAT impõe o pagamento de prêmio aos proprietários de veículos automotores de via terrestre, garantindo, assim, às vítimas de acidentes, recebimento de indenização, quando da ocorrência de morte ou invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

A ocorrência do acidente que vitimou a requerente, em 04/03/2018, encontra-se estampada nos documentos de fls. 22/50.

Pois bem, o art. 5º da Lei nº 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Requisitos esses atendidos no caso concreto, uma vez que o relatório de fl. 22, é claro ao firmar que socorreu o Sr. Romildo, com relato de acidente automobilístico.

Os valores da indenização estão previstos no art. 3º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Isto porque resta aplicável a nova redação do artigo 3º da referida Lei nº 6.194/74, determinada pela Medida Provisória 451/08, a qual foi convertida na Lei nº 11.945/09, visto que o sinistro ocorreu em 2018, ou seja, em data posterior à vigência da alteração legislativa.

No que tange à constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/2007 e 11.945/2009, interessante esclarecer que não há um fundamento concreto para se defender qualquer violação aos preceitos constitucionais, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois a referida lei fixa um valor máximo para a indenização do seguro DPVAT, sobretudo para os casos em que tal quantia não se apresenta irrisória ou desproporcional ao objetivo a que se destina.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4870/2010, 15ª VARA

CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO , RELATOR, Julgado em 10/05/2011).

AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT - VALOR DA INDENIZAÇÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ÉPOCA DO SINISTRO - LEI N. 11.482/2007 - CONSTITUCIONALIDADE. Tratando-se de ação de cobrança de complementação de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o valor da indenização devida em razão de acidente ocorrido em agosto de 2007, após a edição da Lei n. 11.482/2007, fica limitado a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º da referida legislação, cuja constitucionalidade ora se reconhece. (Apelação Cível 1.0095.08.003407-7/001. Rel. Des. Alvimar de Ávila. 12ª C. Civ do TJMG. DJ. 20/07/2009).

Ademais, com o advento da Súmula n.º 474 do STJ, a graduação da lesão tornou-se necessária: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

Deste modo, a apuração do grau da invalidez mostra-se indispensável, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei n.º 6.194/74:

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Outro não é o norte apontado por remansos os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Súmula 474 do STJ. Necessidade de graduação da invalidez, independentemente da data do sinistro. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Hipótese em que a parte autora faz jus ao recebimento da indenização securitária

correspondente ao percentual de invalidez apurado na perícia judicial. Sentença modificada. CORREÇÃO MONETÁRIA Incidência da correção monetária desde a data do sinistro. APELO PARCIALMENTE PROVADO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível N° 70052879566, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 18/01/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. Afigura-se indispensável a perícia técnica, tanto para graduação da alegada invalidez permanente, a fim de estabelecer o patamar indenizatório, conforme Súmula 474 do e. STJ, quanto para estabelecer o nexo causal entre o acidente e a invalidez decorrente. Necessidade de oportunizar às partes a dilação probatória. Sentença desconstituída. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO, PREJUDICADA A APELAÇÃO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível N° 70052874625, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 17/01/2013).

Realizada a perícia médica (fls. 157/160), foi constatada a invalidez parcial incompleta de 70% do membro superior direito (Cid.: T92,6), intensa repercussão do membro superior direito. Sendo assim, forte no § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 6.194/74, entendo que o valor da cobertura é de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), equivalente a 75% do teto máximo de indenização, vez que houve perda com repercussão intensa. Insta frisar que o perito efetuou o correto enquadramento da lesão nas situações descritas na Lei nº 11.945/2009.

Assim, resta à Seguradora pagar o valor da indenização, diante do grau de invalidez constatado no laudo pericial, em decorrência do acidente de trânsito sofrido pelo requerente, conforme cálculos acima, devendo ser reduzido o valor já pago, qual seja, R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, da Lei nº 11.842/2007, a qual alterou a Lei nº 6.194/74, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT ao pagamento da importância de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), devendo ser reduzido o valor já pago, qual seja, R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização, extinguindo o processo com resolução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Com relação à correção monetária (IPCA-E), deve incidir desde a data do evento danoso (04/03/2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condeno, ainda, a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, forte nos princípios da causalidade e sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, pagas as custas, certifique-se e arquivem-se os autos .



Documento assinado eletronicamente por **NELSON HUMBERTO MADEIRA DA SILVEIRA, Juiz(a) de 2^a Vara Cível e Criminal da Barra dos Coqueiros, em 29/04/2020, às 11:59:00**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000820966-16**.





EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DOS COQUEIROS/SE

Processo n. 00006084020198250008

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROMILDO BERNARDINO DA COSTA NETO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BARRA DOS COQUEIROS, 7 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DOS COQUEIROS / SE

Processo n.º 00006084020198250008

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: ROMILDO BERNARDINO DA COSTA NETO

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Assim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido ajuizou a presente lide pleiteando a verba máxima indenizatória do Seguro DPVAT, tendo em vista o pagamento administrativo realizado pela Seguradora, no valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, o qual entendeu ser aquém do devido.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Conforme se verifica dos documentos acostados pela parte apelante, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **04/03/2018**. Em razão do aludido sinistro, após a devida regulação administrativa, foi pago à parte Apelada, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma.

Frisa-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos¹.

¹PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutiu a aplicação da graduação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ².

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	70	R\$ 9.450,00

Repercussão	Valor da Indenização
75% (grau intenso)	R\$ 7.087,50

Sendo assim, na hipótese de manutenção da r. Sentença, o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, evidentemente descontando-se o valor pago na esfera administrativa, na razão de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 4.725,00 (QUATRO MIL E SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. “A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado” (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

² **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Requer o provimento do presente recurso, para que o **limite máximo da condenação** não ultrapasse o valor contido na **Tabela de Graduação** da Lei 11.945/2009, a observar o grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Apelado, devendo, ainda, ser abatida a verba paga na esfera administrativa, no montante de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o que perfaz um máximo indenizável de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BARRA DOS COQUEIROS, 7 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ROMILDO BERNARDINO DA COSTA NETO**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **BARRA DOS COQUEIROS**, nos autos do Processo nº 00006084020198250008.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	2021803	
RECURSO:	Apelação Cível	
PROCESSO:	202000821736	
RELATOR:	JOSÉ DOS ANJOS	
APELANTE	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
APELADO	ROMILDO BERNARDINO DA COSTA NETO	Advogado: RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL –
AÇÃO DE COBRANÇA –
COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRA A GRADUAÇÃO DA INCAPACIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO DECISÃO UNÂNIME.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam, por unanimidade de votos, os Membros do Grupo I, da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em conhecer do recurso em apreço para lhe **DAR provimento**, na conformidade do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 22 de Janeiro de 2021.

DES. JOSÉ DOS ANJOS
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório – DPVAT ajuizada por **ROMILDO BERNARDINO DA COSTA NETO** contra a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com o fim de se obter a complementação do pagamento indenizatório do seguro DPVAT, em razão de ser vítima de acidente de trânsito ocorrido em 04/03/2018, que teria causado invalidez da parte autora.

O Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, da Lei nº 11.842/2007, a qual alterou a Lei nº 6.194/74, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT ao pagamento da importância de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), devendo ser reduzido o valor já pago, qual seja, R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização, extinguindo o processo com resolução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Com relação à correção monetária (IPCA-E), deve incidir desde a data do evento danoso (04/03/2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condeno, ainda, a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, forte nos princípios da causalidade e sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, pagas as custas, certifique-se e arquivem-se os autos."

Irresignada, a parte requerida interpôs apelo alegando que a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

Relata que conforme se verifica dos documentos acostados pela parte apelante, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 04/03/2018 e em razão do aludido sinistro, após a devida regulação administrativa, foi pago à parte Apelada, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Pontua que após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial e o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa, contudo, a condenação imposta na sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez.

Afirma que o valor indenizatório deverá respeitar a graduação da lesão apurada no exame pericial que consta dos autos, evidentemente descontando-se o valor pago na esfera administrativa, na razão de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Por fim, pugna pela reforma da decisão monocrática, para que seja determinado o pagamento da quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) ao Requerente.

Contrarrazões da apelada, acostadas aos autos em 08/06/2020.

A Procuradoria de Justiça, em 14/08/2020, manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório – DPVAT ajuizada por **ROMILDO BERNARDINO DA COSTA NETO** contra a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com o fim de se obter a complementação do pagamento indenizatório do seguro DPVAT, em razão de ser vítima de acidente de trânsito ocorrido em 04/03/2018, que teria causado invalidez da parte autora.

O recorrente sustenta que o cálculo de apuração do *quantum* indenizatório foi utilizado equivocadamente e que o valor devido ao requerente é R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

No caso em apreço, é indubitável que o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da lesão sofrida pela vítima, em decorrência de acidente automobilístico.

Transcrevo precedentes desse Tribunal de Justiça neste sentido:

Apelação Cível – Ação de Cobrança de Securitária – Pedido para pagamento de Indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT) – Apelação da seguradora - Inconstitucionalide da lei n.º 11.482/2007 afastada - Não padece de qualquer vício material ou formal. Recusa da Seguradora sob o argumento de que já efetuou o pagamento devido.

No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de invalidez permanente e total – A indenização para o caso de invalidez permanente deve ser calculado com base no percentual da lesão – Laudo que comprova a existência de perda anatômica e/ou funcional do membro superior esquerdo – Pagamento da indenização no percentual de 70% sobre o valor total da indenização. Reforma da sentença neste ponto – Correção Monetária – Manutenção da sua incidência conforme determinado pelo *a quo*. Proibição da *reformatio in pejus*. Recurso conhecido, e parcialmente provimento – Decisão Unânime. (Apelação Nº 201404998, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 14/07/2014)

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. APELO DOS REQUERIDOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PREJUDICADA. O DIREITO FUNDAMENTAL À AÇÃO PRESCINDE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU EXAURIMENTO DESSA ESFERA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REVELIA DA SEGURADORA

LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. FALTA DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAR COBRANÇA DO SEGURO DPVAT CONTRA QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO. REVELIA RECONHECIDA NA SENTENÇA E MANTIDA. ACIDENTE AUTOMOBILISTICO OCORRIDO EM 27/08/2006. (ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS N. 340 DE 29/12/2006 E N. 451 DE 15/12/2008). POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, VEZ QUE NÃO UTILIZADO COMO ÍNDICE DE REAJUSTE, MAS SOMENTE COMO PARÂMETRO DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PREVALECIMENTO DA LEI N. 6.194/74 SOBRE A RESOLUÇÃO N. 138/2005 DO CNSP. APLICÁVEL A INDENIZAÇÃO DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO AO GRAU DAS LESÕES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DA CNSP. REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 6.194/74. PREQUESTIONAMENTO GENÉRICO. INADMISSIVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Nº 20137261, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, JOSÉ DOS ANJOS, RELATOR, Julgado em 17/02/2014).

Comprovado o acidente e as lesões sofridas pela vítima/autor (Relatórios médicos acostados aos autos juntamente com a inicial) em decorrência do sinistro, resta classificar as lesões e quantificar o valor indenizatório.

Para medir as lesões e, consequentemente, o valor da indenização utiliza-se o §1º, inciso I (perda parcial completa – tabela anexa à lei) e inciso II (perda parcial incompleta) do art. 3º da Lei n. 6.094/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009.

Para melhor compreensão, transcrevo os incisos retrocitados:

"Art. 3º [...]

§1º [...]

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela

anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, primeiramente será realizado o enquadramento da perda anatômica e/ou funcional nos moldes da tabela anexa à Lei nº 6.194/74, para em seguida promover a redução proporcional, conforme a classificação da repercussão em intensa, média, leve e sequelas residuais.

Levando-se em consideração o Laudo Médico Pericial realizado pelo Perito do Juízo, acostado às fls. 157/160 do processo materializado, tem-se que o demandante sofreu **invalidade parcial incompleta de intensa repercussão no membro superior direito**.

Desse modo, o valor da indenização será encontrado através da seguinte operação: **13.500 (teto indenizatório) x 70% (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos) x 75% (grau de intensidade) = R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Considerando que já houve pagamento administrativo da quantia de R\$ R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), deve haver um pagamento complementar da quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Ante o exposto, com base nos argumentos acima delineados, **conheço do recurso para lhe dar provimento**, reformando a sentença de primeiro grau

no sentido de condenar a seguradora requerida ao pagamento da quantia de R\$ 4.725,00 referente ao seguro DPVAT.

É como voto.

Aracaju/SE, 22 de Janeiro de 2021.

DES. JOSÉ DOS ANJOS
RELATOR

Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número:	Situação:	Competência:
201990200435	JULGADO	2ª Vara Cível e Criminal da Barra dos Coqueiros
Classe:	Julgamento:	Distribuído Em:
Procedimento Comum	29/04/2020	18/02/2019
Cível	Impedimento/Suspeição:	
Fase:	NÃO	
RECURSO	Processo Sigiloso:	
Guia Inicial:	NÃO	
201913500324		
Segredo de Justiça:		
NÃO		
Tipo do Processo:		
Eletrônico		
Número Único:		
0000608-		
40.2019.8.25.0008		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Recursos no 2º Grau:

202000821736

Partes do Processo:

Partes do Processo:

Requerente	ROMILDO BERNARDINO DA COSTA NETO	Advogado: RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO - 357-B/SE
Requerido	SEGURADORA LIDER	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
03/03/2021 12:51:36	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} INTIMAR as partes, por intermédio de seus patronos, via Diário de Justiça para se manifestar acerca da descida dos autos do TJ/SE. Prazo de 10 (dez) dias.	Secretaria	04/03/2021
03/03/2021 11:27:00	Recebimento	{Recebimento} Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.	Secretaria	Não
03/03/2021 11:26:21	Outras Informações	Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 202000821736. {Movimento gerado pelo 2º Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
14/07/2020 07:08:58	Outras Informações	APELACAO CIVEL distribuído(a) em 14/07/2020, tombado sob nr. 202000821736 {Movimento gerado automaticamente pelo 2º Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
13/07/2020 21:45:32	Remessa	{Remessa} Gerado protocolo nº 20200713214505668 no dia 13/07/2020 às 21:45.	Distribuição do 2º grau	Não
10/07/2020 11:05:21	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO R. Hoje Encaminhem-se os autos ao E. TJSE (art. 1.009, §3º, do NCPC), com as homenagens de estilo,	Secretaria	13/07/2020



Movimentos do Processo:

11/06/2020 01:04:20	Conclusão	{Conclusão} Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação e as Contrarrazões, faço o processo eletrônico concluso	Juiz	Não
08/06/2020 11:42:42	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO - 357}	Secretaria	Não
20/05/2020 12:22:14	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar a parte recorrida, por intermédio de seu(a) patrono(a), via DJ, para apresentar Contrarrazões ao recurso. Prazo 15 dias.	Secretaria	21/05/2020
18/05/2020 18:35:32	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
05/05/2020 17:46:47	Certidão	aguardando trânsito	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

29/04/2020 11:58:50	Julgamento	<p>{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte}</p> <p>[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, da Lei nº 11.842/2007, a qual alterou a Lei nº 6.194/74, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT ao pagamento da importância de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), devendo ser reduzido o valor já pago, qual seja, R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização, extinguindo o processo com resolução, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Com relação à correção monetária (IPCA-E), deve incidir desde a data do evento danoso (04/03/2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno, ainda, a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, forte nos princípios da causalidade e sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, pagas as custas, certifique-se e arquivem-se os autos .</p>	Secretaria	30/04/2020
06/04/2020 11:34:22	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
01/04/2020 18:05:18	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>	Secretaria	Não
30/03/2020 15:38:11	Certidão	aguardando manifestação da parte requerida, após encaminhar o processo eletrônico concluso	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

26/03/2020 09:48:53	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO - 357}	Secretaria	Não
19/03/2020 09:29:21	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar as partes por seus patronos para informar se possuem interesse em provas.	Secretaria	20/03/2020
18/03/2020 07:11:51	Juntada	Alvará Judicial nº 202090200065 expedido dia 11/03/2020 às 07:03:51 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Crédito em conta-PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
11/03/2020 07:03:43	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 202090200065 emitido para o Banco BANESE: -Crédito em conta-PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
10/03/2020 09:06:12	Certidão	Certifico que expedi alvará de transferência para a conta do perito, conforme determinação judicial e encaminhei para assinatura do magistrado.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

07/01/2020 13:00:17	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO R. Hoje Expeça-se alvará judicial em favor do Sr. Paulo Cândido de Lima Junior, CRM 3726, para que levante a quantia depositada e demais consectários legais agregados ao montante, conforme comprovante de fls. 176. Após, não havendo interesse em provas, faça-se conclusão dos autos no relatório “sentença” do SCP, a fim de ser observada a ordem das preferências legais vertida no art. 12 do NCPC. Cumpra-se.	Secretaria	08/01/2020
12/12/2019 09:38:55	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
11/12/2019 16:54:29	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RODRIGO GUEDES MARQUES CAISTRANO - 357}	Secretaria	Não
21/11/2019 22:41:55	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
20/11/2019 11:00:34	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} intimem-se as partes, para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de fls. retro, devendo ainda aduzir se tem interesse na produção de prova oral, em caso positivo deve apresentar o rol de testemunhas, no prazo legal.	Secretaria	21/11/2019

Movimentos do Processo:

19/11/2019 09:21:28	Juntada	Depósito Judicial nº 191107032558147 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 14/11/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
14/11/2019 23:07:51	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
05/11/2019 14:17:36	Certidão	Aguardando manifestação.	Secretaria	Não
05/11/2019 08:06:46	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO Intime-se a parte requerida para que realize o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em até 15 (quinze) dias. Após, intimem-se as partes, para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de fls. retro, devendo ainda aduzir se tem interesse na produção de prova oral, em caso positivo deve apresentar o rol de testemunhas, no prazo legal.	Secretaria	06/11/2019
25/10/2019 09:03:23	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
23/10/2019 11:30:22	Juntada	{Juntada >> Petição} Solicitação liberação do alvará perito	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

23/10/2019 11:27:54	Juntada	Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. LAUDO {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}		Secretaria	Não
25/09/2019 09:19:24	Certidão	Aguardando juntada de Laudo Pericial.		Secretaria	Não
22/08/2019 11:55:46	Certidão	Aguardando juntada de Laudo Pericial.		Secretaria	Não
18/07/2019 16:44:06	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO - 357}		Secretaria	Não
09/07/2019 21:00:14	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar a parte autora, por intermédio de seu patrono, para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça juntada aos autos. Prazo de 05 dias.		Secretaria	10/07/2019
08/07/2019 18:38:37	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201990204244) de Intimação Simples - Certidão do oficial . {Destinatário(a): ROMILDO BERNARDINO DA COSTA NETO} (Situação: Finalizado) - Histórico do  Mandado...		Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

03/07/2019 14:48:16	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de número 201990204244 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862] {Destinatário(a): ROMILDO BERNARDINO DA COSTA NETO} (Situação: Finalizado) - Histórico do  Mandado...	Secretaria	Não
03/07/2019 14:43:26	Certidão	Expedi mandado 201990204244	Secretaria	Não
28/06/2019 10:51:23	Juntada	Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Venho solicitar remarcação da perícia médica, para o dia 25 de julho de 2019, das 07h às 10h a ser realizada na Prontoclínica localizada na Avenida Gonçalo Prado Rollemburg, 460 Bairro São José na qual, o periciado deverá comparecer munido de exames e laudos médicos necessários a esta perícia. {Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
19/06/2019 11:34:04	Certidão	Aguardando laudo pericial	Secretaria	Não
07/06/2019 12:58:51	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201990203374) de Intimação Simples - Certidão do oficial . {Destinatário(a): ROMILDO BERNARDINO DA COSTA NETO} (Situação: Finalizado) - Histórico do  Mandado...	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

03/06/2019 12:36:21	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
29/05/2019 09:20:11	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de número 201990203374 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] {Destinatário(a): ROMILDO BERNARDINO DA COSTA NETO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
28/05/2019 15:32:53	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos (caso ainda não tenham), no prazo comum de 05 (cinco) dias, bem como informarem se possuem interesse na produção de prova oral, apresentando o rol de testemunhas, no prazo legal.	Secretaria	29/05/2019
28/05/2019 15:32:03	Certidão	Expedi mandado 201990203374.	Secretaria	Não
28/05/2019 15:30:12	Outras Informações	Perícia agendada para o dia 11/07/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Av. Gonçalo Prado Rollembergue, 460, Prontoclínica, São José, Aracaju-SE.	Secretaria	29/05/2019

Movimentos do Processo:

17/05/2019 08:38:24	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>Considerando que as circunstâncias constantes dos autos evidenciam ser improvável a solução do litígio mediante conciliação entre as partes, passo ao que determina o art. 357 do NCPC com a fixação dos pontos controvertidos, quais sejam, a comprovação da incapacidade laboral e habitual do requerente, em razão do acidente de trânsito e o grau de debilidade do segmento corporal afetado.</p> <p>Fixados os pontos controvertidos, defiro a produção de prova pericial. Determino que esta secretaria proceda, junto ao SCP, ao agendamento de perícia médica, em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita, a fim de que sejam averiguados os quesitos (e os demais apresentados pelas partes) às fls. 119 e 121. Arbitro os honorários periciais em R\$ 626,49 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), em conformidade com a Resolução nº 035/2006 e a Portaria Normativa nº 44/2018 GP1. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos (caso ainda não tenham), no prazo comum de 05 (cinco) dias, bem como informarem se possuem interesse na produção de prova oral, apresentando o rol de testemunhas, no prazo legal. Após a marcação da perícia, intimem-se as partes, dando-lhes ciência da data, local e horário da realização do referido exame. Com o recebimento do laudo pericial, intimem-se as partes, mais uma vez, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos.</p>	Secretaria	20/05/2019
14/05/2019 12:50:26	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não



14/05/2019
12:50:26

Conclusão {Conclusão}

Juiz

Não

Movimentos do Processo:

14/05/2019 09:21:43	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO - 357}	Secretaria	Não
05/05/2019 19:49:32	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
23/04/2019 12:00:52	Certidão	Aguardando manifestação das partes	Secretaria	Não
23/04/2019 07:59:45	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do interesse na produção de novas provas, oportunidade em que deverão especificá-las e fundamentar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.	Secretaria	24/04/2019
17/04/2019 12:58:29	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
16/04/2019 12:09:07	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO - 357}	Secretaria	Não
12/04/2019 15:56:38	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

01/04/2019 11:04:48	Certidão	Aguardando manifestação	Secretaria	Não
29/03/2019 10:55:55	Audiência	{Audiência} Ausente preposto da Seguradora Líder. Prazo para a reclamante de quinze dias para apresentar a réplica. Termo de Audiência... 	Secretaria	01/04/2019
27/03/2019 16:18:37	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO - 357} 	Secretaria	Não
25/03/2019 08:07:43	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190324211300703 às 21:13 em 24/03/2019. 	Secretaria	Não
13/03/2019 11:06:54	Juntada	{Juntada >> Documento} Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201990201026, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado... 	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

27/02/2019 13:32:38	Juntada	<p>{Juntada >> Documento} Mandado(201990201027) de Intimação Simples - Certidão do oficial .</p> <p>{Destinatário(a): ROMILDO BERNARDINO DA COSTA NETO}</p> <p>(Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p>	Secretaria	Não
21/02/2019 08:28:55	Expedição de Documento	<p>{Juntada >> Documento} Mandado de 201990201027 do tipo (NCPC) - Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação [TM4055,MD136]</p> <p>{Destinatário(a): ROMILDO BERNARDINO DA COSTA NETO}</p> <p>(Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p>	Secretaria	Não
21/02/2019 08:28:55	Expedição de Documento	<p>{Juntada >> Documento} Mandado de 201990201026 do tipo (NCPC) - Citação Procedimento ordinário Prazo 15 dias [TM4079,MD126]</p> <p>{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER}</p> <p>(Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p>	Secretaria	Não
20/02/2019 22:21:39	Certidão	Certifico que expedi carta de citação/intimação 201990201026.	Secretaria	Não
19/02/2019 19:20:43	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, o que faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 98 do CPC.</p> <p>Dando regular andamento ao feito, nos termos do art. 3341, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 28/03/2019 às 09:30 horas, no Fórum local. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, CPC). Cite-se o réu para comparecer na audiência designada,</p>	Secretaria	20/02/2019

Movimentos do Processo:

salientando de que, caso não tenham interesse na autocomposição, deverão informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, CPC). Ressalte-se ao autor e ao réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, CPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, CPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, CPC). Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC). Cumpra-se.

Designo o dia 28/03/2019 às 09h:30min para que seja realizada audiência Conciliação.



18/02/2019 20:00:43	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
------------------------	-----------	-------------	------	-----

Movimentos do Processo:

18/02/2019 15:51:30	Distribuição {Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201990200435, referente ao protocolo nº 20190218155104765, do dia 18/02/2019, às 15h51min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.	Secretaria 19/02/2019
------------------------	---	------------------------------



Disque TJ/SE

0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) Ouvidoria - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número:	Situação:	Órgão Julgador:
202000821736	JULGADO	2ª CÂMARA CÍVEL
Classe:	Julgamento:	Procedência:
Apelação Cível	29/01/2021	2ª Vara Cível e Criminal da Barra dos Coqueiros
Fase:	Impedimento/Suspeição:	Distribuido Em:
DISTRIBUÍDO	NÃO	14/07/2020
Escrivania:	Processo Sigiloso:	
Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	NÃO	
Grupo:		
I		
Processo Origem:		
201990200435		
Segredo de Justiça:		
NÃO		
Tipo do Processo:		
Eletrônico		
Número Único:		
0000608-40.2019.8.25.0008		
Procurador de Justiça:		
ERNESTO ANIZIO AZEVEDO MELO		

[Processo Materializado]

Composição do Processo:

Relator Des. José dos Anjos	1º Membro Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça
2º Membro Des. Ricardo Múcio Santana de A. Lima	

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Apelante	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE
Apelado	ROMILDO BERNARDINO DA COSTA NETO	Advogado: RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO - 357-B/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
03/03/2021 11:26:59	Baixa definitiva	{Baixa Definitiva} .	Cartório de Origem	Não
		Baixa definitiva a(o) Cartório de Origem.		
03/03/2021 11:26:21	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Certifico que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso. Data do Trânsito em julgado: 02/03/2021	Escrivania da 2 ^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
04/02/2021 21:34:42	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Prazo.	Escrivania da 2 ^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não

Movimentos do Processo:

04/02/2021 21:28:35	Manifestação do MP	CIÊNCIA DA DECISÃO. <i>Parecer Promotorial na íntegra...</i>	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
04/02/2021 21:28:22	Outras Informações	Intimação da Procuradoria Geral de Justiça considerada em 04/02/2021, mediante consulta processual do(a) Procurador(a) ERNESTO ANIZIO AZEVEDO MELO, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 03/02/2021, às 11:19:26.	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
03/02/2021 11:20:28	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Aguardar decurso do prazo.	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
03/02/2021 11:19:26	Intimação Eletrônica	Intimar do Acórdão retro. Intimação enviada ao Ministério Público - Procuradoria de Justiça.	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
02/02/2021 20:39:50	Disponibilização no diário de justiça eletrônico	Acórdão liberado para consulta Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam, por unanimidade de votos, os Membros do Grupo I, da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em conhecer do recurso em apreço para lhe DAR provimento, na conformidade do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste julgado. <i>Acórdão na íntegra...Acórdão na íntegra...</i>	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	02/02/2021

Movimentos do Processo:

01/02/2021 12:31:44	Recebimento	{Recebimento}	Escrivania da 2 ^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
01/02/2021 12:31:44	Remessa	{Remessa}	2 ^a Câmara Cível	Não
		Processo remetido para o(a) Escrivania da 2 ^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas.		
01/02/2021 12:31:44	Outras Informações	Envio para publicação Acórdão nº 803/2021 enviado para publicação	2 ^a Câmara Cível	Não
29/01/2021 05:37:19	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Provimento} Por unanimidade, foi conhecido e dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. <i>Certidão de Julgamento...</i>	2 ^a Câmara Cível	Não
30/11/2020 13:27:08	Inclusão do processo para julgamento eletrônico	Processo incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual do dia 22/01/2021 às 00:00	2 ^a Câmara Cível	01/12/2020
25/11/2020 09:04:21	Recebimento	{Recebimento}	2 ^a Câmara Cível	Não
25/11/2020 09:04:20	Remessa	{Remessa}	Des.Relator	Não
		Processo remetido para o(a) 2 ^a Câmara Cível .		
25/11/2020 09:04:20	Despacho	{Despacho >> Pauta >> Pedido de inclusão em pauta virtual} Designo pauta para a próxima sessão virtual desimpedida.	Des.Relator	Não

Movimentos do Processo:

17/08/2020 07:46:40	Recebimento	{Recebimento}	Des.Relator	Não
17/08/2020 07:46:39	Conclusão	{Conclusão} .	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
14/08/2020 17:35:46	Manifestação do MP	MANIFESTAÇÃO. 	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
13/08/2020 08:09:35	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Aguardar decurso do prazo.	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
31/07/2020 02:00:07	Outras Informações	Intimação do Procurador de Justiça considerada em 31/07/2020, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento efetuado em 20/07/2020, às 07:39:17.	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
20/07/2020 07:39:53	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Aguardar consideração da intimação no SCPv.	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não

Movimentos do Processo:

20/07/2020 07:39:17	Intimação Eletrônica	- Intimação enviada ao Ministério Público - Procuradoria de Justiça.	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
14/07/2020 19:48:07	Recebimento	{Recebimento}	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
14/07/2020 19:48:07	Remessa	{Remessa}	Des.Relator	Não
		Processo remetido para o(a) Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas.		
14/07/2020 19:48:07	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Vistos etc. Intime-se eletronicamente o Representante do Parquet de 2ª Instância, para emissão de parecer, após volvam os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se. <i>Despacho na íntegra...</i>	Des.Relator	Não
14/07/2020 07:08:58	Recebimento		Des.Relator	Não
14/07/2020 07:08:58	Conclusão	{Conclusão}	Des.Relator	Não

Movimentos do Processo:

14/07/2020 07:08:58	Distribuição	{Distribuição} Processo Judicial registrado e autuado nesta data, sob nº 202000821736, denominado Apelação Cível, referente ao protocolo nº 20200713214505668, do dia 13/07/2020, às 21:45, pelo advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, distribuído para o(a) Relator(a) DES. JOSE DOS ANJOS. Assunto(s): Invalidez.	Distribuição do 2º grau	Não
------------------------	---------------------	--	----------------------------	-----

Processo materializado...

Disque TJ/SE

0800.079.0008

Opção **(4) Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção **(5) Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	Cálculo Condenação
Valor Nominal	R\$ 4.725,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	04/03/2018 a 01/03/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	28/02/2019 a 05/03/2021
Honorários (%)	10 %

Dados calculados

Fator de correção do período	1093 dias	1,130259
Percentual correspondente	1093 dias	13,025867 %
Valor corrigido para 01/03/2021	(=)	R\$ 5.340,47
Juros(736 dias-24,53333%)	(+)	R\$ 1.310,20
Sub Total	(=)	R\$ 6.650,67
Honorários (10%)	(+)	R\$ 665,07
Valor total	(=)	R\$ 7.315,74

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	4.725,00
Data inicial	04/03/2018
Data final	01/03/2021
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
04/03/2018	01/04/2018	0,0903 (%)	4.729,27
01/04/2018	01/05/2018	0,2100 (%)	4.739,20
01/05/2018	01/06/2018	0,1400 (%)	4.745,83
01/06/2018	01/07/2018	1,1100 (%)	4.798,51
01/07/2018	01/08/2018	0,6400 (%)	4.829,22
01/08/2018	01/09/2018	0,1300 (%)	4.835,50
01/09/2018	01/10/2018	0,0900 (%)	4.839,85
01/10/2018	01/11/2018	0,5800 (%)	4.867,92
01/11/2018	01/12/2018	0,1900 (%)	4.877,17
01/12/2018	01/01/2019	-0,1600 (%)	4.869,37
01/01/2019	01/02/2019	0,3000 (%)	4.883,98
01/02/2019	01/03/2019	0,3400 (%)	4.900,58
01/03/2019	01/04/2019	0,5400 (%)	4.927,05
01/04/2019	01/05/2019	0,7200 (%)	4.962,52
01/05/2019	01/06/2019	0,3500 (%)	4.979,89
01/06/2019	01/07/2019	0,0600 (%)	4.982,88
01/07/2019	01/08/2019	0,0900 (%)	4.987,36
01/08/2019	01/09/2019	0,0800 (%)	4.991,35
01/09/2019	01/10/2019	0,0900 (%)	4.995,84
01/10/2019	01/11/2019	0,0900 (%)	5.000,34
01/11/2019	01/12/2019	0,1400 (%)	5.007,34
01/12/2019	01/01/2020	1,0500 (%)	5.059,92
01/01/2020	01/02/2020	0,7100 (%)	5.095,84
01/02/2020	01/03/2020	0,2200 (%)	5.107,05
01/03/2020	01/04/2020	0,0200 (%)	5.108,08
01/04/2020	01/05/2020	-0,0100 (%)	5.107,57
01/05/2020	01/06/2020	-0,5900 (%)	5.077,43
01/06/2020	01/07/2020	0,0200 (%)	5.078,45
01/07/2020	01/08/2020	0,3000 (%)	5.093,68
01/08/2020	01/09/2020	0,2300 (%)	5.105,40

01/09/2020	01/10/2020	0,4500 (%)	5.128,37
01/10/2020	01/11/2020	0,9400 (%)	5.176,58
01/11/2020	01/12/2020	0,8100 (%)	5.218,51
01/12/2020	01/01/2021	1,0600 (%)	5.273,82
01/01/2021	01/02/2021	0,7800 (%)	5.314,96
01/02/2021	01/03/2021	0,4800 (%)	5.340,47

Acréscimos de juro, multa e honorários

Juros(736 dias-24,53333%)	(+)	R\$ 1.310,20
Sub Total	(=)	R\$ 6.650,67
Honorários (10%)	(+)	R\$ 665,07
Valor total	(=)	R\$ 7.315,74

[Retornar](#) [Imprimir](#)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA BARRA DOS COQUEIROS DA COMARCA DE BARRA DOS COQUEIROS
Rodovia Edilson Távora, Bairro Centro, Barra dos Coqueiros/SE, CEP 49140000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202190200392

DATA:

05/03/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não